



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720056/2007-39
Recurso n° 169.569
Resolução n° **2801-00029 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARISTONIO BORGES DA ROCHA BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 28/32, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 7.398,90, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 11.423,04).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- a empresa Impressora Rocha Ltda. apresentou PER/DCOMP informando a compensação de créditos de IPI com o débito de IRRF, relativo ao período de janeiro de 2002, no valor de R\$ 951,92;

- os débitos restantes de IRRF, referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2000, no valor total de R\$ 10.471,12, foram incluídos no Parcelamento Especial – PAES, Lei nº 10.684, de 2003.

A DRJ em Salvador, conforme Acórdão de fls. 46/48, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IRRF. GLOSA..

É cabível a glosa de IRRF retido, mas não efetivamente recolhido, quando o contribuinte é responsável pela fonte pagadora.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 19/12/2007 (fl. 51), o sujeito passivo, representado por sua procuradora (fls. 63 e 77), interpôs recurso voluntário de fls. 52/62, em 18/01/2008, cujo teor ser a seguir sintetizado.

Aduz que embora a Impressora Rocha Ltda.(fonte pagadora) tenha sido excluída do PAES, foi protocolizado tempestivamente recurso administrativo, em 18/07/2007, conforme documentos em anexo, contra o ato de exclusão, com efeito suspensivo até que seja proferida a decisão acerca do recurso interposto, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Quanto à compensação informada pela fonte pagadora Impressora Rocha Ltda. através do PER/DCOMP, alega que a Receita Federal do Brasil não impôs qualquer óbice à liquidação do seu débito por esta via.

Suscita a ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade tributária é da fonte pagadora, que é obrigada a recolher o imposto retido, não havendo procedência a pretensão de excluir do declarante o direito da compensação com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Pelo exposto, requer sejam conhecidas e deferidas as razões do recurso, reformando a decisão recorrida e julgando definitivamente improcedente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.423,04, correspondente à fonte pagadora Impressora Rocha Ltda.

Defende o recorrente que a parcela R\$ 951,92, referente a janeiro de 2002, foi compensada com créditos de IPI, conforme PER/DCOMP apresentada pela fonte pagadora Impressora Rocha Ltda.(fl. 45), ressaltando que não houve qualquer óbice da Receita Federal do Brasil à liquidação do seu débito por esta via.

No que tange às parcelas restantes, que teriam sido incluídas no PAES, alega que, em face do recurso administrativo interposto, em 18/07/2007, contra o ato de sua exclusão do referido programa; com efeito suspensivo, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, não pode ser responsabilizado pelo tributo, tampouco ser compelido a arcar com o seu pagamento.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora competente apure e informe, conclusivamente, o quanto segue:

- i. Os débitos alegados constam ou não parcelados no PAES?
- ii. A indicada compensação declarada foi analisada? Em qual sentido?
- iii. Em não havendo ainda apreciação da referida DCOMP, resta homologada tacitamente as compensações nela consignadas?

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Tânia Mara Paschoalin